
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025

De : Lorrana Martins <lorrana.mf@gmail.com>

ter., 19 de ago. de 2025 15:58

Assunto : PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 90014/2025

 1 anexo

Para : CPL - Comissão Permanente de Licitação <cpl@tre-
pb.jus.br>, andreza alves <andreza.alves@tre-
pb.jus.br>

Prezada Comissão, boa tarde.

Encaminho, em anexo, o pedido de impugnação ao Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico nº 90014/2025**.

Solicito, por gentileza, a confirmação de recebimento deste documento.

--

Atenciosamente,

Lorrana Martins Ferreira

Executiva de Contas Públicas

Unimed João Pessoa

 **Untitled_20250819_115115 (1) (1).pdf**
2 MB



www.unimedjp.com.br

Rua Marechal Deodoro, 420 - Torre
CEP 58040-910 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 2106-0216

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025 -
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Pregão Eletrônico n.º 90014/2025

A UNIMED JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sociedade cooperativa de primeiro grau, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.680.639/0001-77, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o nº 32.104-4, com sede na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 420, Torre, João Pessoa/PB, CEP 58.040-140, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do próprio instrumento convocatório e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do Pregão Eletrônico acima referenciado, publicado por este Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Do Pregão Eletrônico e Das Razões da Impugnação ao Edital

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico, na modalidade "aberto" e com critério de julgamento de "menor preço", lançado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), visando à contratação de empresa ou cooperativa especializada para a prestação de serviços de plano de saúde para seus beneficiários.

A sessão pública para a disputa de preços está agendada para o dia 22 de agosto de 2025.

A Impugnante, na qualidade de cooperativa de trabalho médico, tem interesse em participar do certame. Contudo, uma análise aprofundada do instrumento convocatório e de seus anexos revelou a existência de cláusulas que, *data venia*, restringem indevidamente a competitividade, ferem os princípios da razoabilidade e da isonomia, e impõem obrigações que extrapolam os limites legais e regulatórios.

Tais exigências desconsideram as particularidades jurídicas e operacionais das sociedades cooperativas, criando barreiras que dificultam ou impedem sua participação em condições de igualdade com as demais licitantes. Dentre os pontos que demandam correção, destacam-se a exigência de patrimônio líquido mínimo de forma inflexível, a divergência nas regras de reajuste por faixa etária com a normativa da ANS e o prazo exíguo para apresentação de documentação complementar.

Diante do exposto, torna-se imperativa a presente impugnação para garantir a lisura, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, saneando as irregularidades apontadas.

II. Do Mérito e Dós Fundamentos Jurídicos

a) Da Exigência Desproporcional de Patrimônio Líquido Mínimo (Item e.2.1 da pág. 10 do Edital)

O item e.2.1) da seção de Qualificação Econômico-Financeira impõe que, caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez, deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Essa exigência, embora comum em outros contextos, **desconsidera a natureza jurídica das sociedades cooperativas**, regidas pela Lei nº 5.764/1971. Conforme a referida lei, o capital social das cooperativas é de natureza variável, ou seja, o seu valor pode flutuar com a entrada e saída de associados, não representando, isoladamente, a mesma garantia de solvência que em uma sociedade de capital.

Impor tal condição de forma inflexível, sem considerar a peculiaridade das cooperativas, cria uma barreira desproporcional e restritiva à participação, o que não se tem como admitir.

Pleiteia-se, portanto, a adequação da referida cláusula à realidade das sociedades cooperativas, permitindo a aferição da qualificação econômico-financeira por outros meios que reflitam a real capacidade da cooperativa de honrar seus compromissos.

b) Da Imposição de Regra de Reajuste por Faixa Etária Divergente da Normativa da ANS (Item 4.1.1.4, do Edital e Item 4.5.5, do Termo de Referência nº 2102272)

O edital estabelece, mais especificamente no Item 4.1.1.4 e no Termo de Referência, Item 4.5.5, que "O preço fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a cinco vezes o preço da primeira faixa etária".

Ocorre que tal determinação representa uma inovação ilegal por parte deste órgão, criando restrições que não encontram amparo na regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A norma que rege a matéria, e que se encontra em completa vigência, é a **Resolução Normativa (RN) nº 563/2022**. Esta resolução, em seu art. 3º, III, define expressamente o seguinte:

O valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a **seis vezes** o valor da primeira faixa.

Ora, ao criar uma regra adicional mais restritiva, o instrumento convocatório **extrapola sua competência regulatória, engessa a formulação de preços das operadoras e restringe indevidamente a competitividade**.

Trata-se de uma exigência desproporcional que viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a própria administração deve se ater às normas gerais de regência do setor.

Requer-se, portanto, a adequação do item 4.1.1.4 do Edital e do Item 4.5.5 do Termo de Referência, para que a preeficácia observe estritamente os critérios definidos pela RN nº 563/2022 da ANS, garantindo a isonomia e a ampla participação no certame.



www.unimedjp.com.br

Rua Marechal Deodoro, 420 - Torre

CEP 58040-910 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 2106-0216

c) Da Inexequível Fixação Do Preço De Referência: Óbice À Competitividade E À Qualidade Dos Serviços

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, em seu item 6.7, estabelece, de forma aparentemente arbitrária e desprovida de fundamentação técnica adequada, o valor unitário mensal máximo de R\$ 194,72 (**cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos**) para a faixa etária de 0 a 18 anos do Plano Tipo A (Estadual Coletivo). Tal plano, conforme especificado no Termo de Referência, compreende internação em acomodação coletiva e atendimento em todo o Estado da Paraíba, sem a previsão de coparticipação por parte dos beneficiários.

A Impugnante, na qualidade de operadora de planos de saúde com atuação consolidada no mercado paraibano e nacional, e forte em sua vasta experiência na gestão de planos de saúde de diversas modalidades e portes, manifesta sua profunda preocupação com a fixação do aludido preço de referência.

Ocorre que, após detida análise do cenário econômico-financeiro do setor de saúde suplementar, bem como considerando os custos inerentes à prestação de serviços de assistência à saúde com a qualidade, abrangência e cobertura exigidas no Edital, a Unimed João Pessoa conclui que **o valor de R\$ 194,72 se mostra flagrantemente inexequível, representando um óbice intransponível à participação de operadoras de saúde compromissadas com a excelência e a sustentabilidade dos serviços.**

A Unimed João Pessoa, enquanto instituição cooperativa que preza pela ética, pela transparência e pela responsabilidade social, entende que a fixação de um preço de referência tão baixo, descolado da realidade do mercado, compromete a sustentabilidade econômico-financeira do contrato, expondo a operadora de saúde contratada a sérios riscos de desequilíbrio financeiro e, conseqüentemente, acarretando a precarização dos serviços e o prejuízo aos beneficiários do TRE/PB.

A Impugnante, pois, ressalta que a prestação de serviços de assistência à saúde envolve custos elevados e crescentes, decorrentes da incorporação de novas tecnologias, da elevação dos preços de medicamentos e materiais médicos, da crescente demanda por serviços especializados e da necessidade de manutenção de uma ampla e qualificada rede credenciada. A fixação de um preço de referência que não considera esses fatores de custo inviabiliza a prestação de serviços de qualidade e compromete a saúde financeira da operadora, colocando em risco a continuidade do atendimento aos beneficiários.

Pelo exposto, enfatiza-se que a fixação de um preço de referência inexequível não apenas prejudica as operadoras de saúde, mas também a própria Administração Pública, que deixa de selecionar a proposta mais vantajosa e corre o risco de contratar uma empresa que não tenha condições de cumprir integralmente as obrigações contratuais.

d) Da Violação A Princípios e Dispositivos Legais

Além do exposto no subtópico anterior, argui-se que a fixação de um preço de referência flagrantemente inexequível, como o estabelecido no item 6.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, configura uma grave **violação a diversos princípios e dispositivos legais que**

regem as licitações e os contratos administrativos no ordenamento jurídico brasileiro. Tal prática, ao desconsiderar a realidade do mercado de saúde suplementar e impor um valor incompatível com a prestação de serviços de qualidade, **compromete a própria finalidade da licitação**, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em primeiro plano, argui-se que a fixação de um preço de referência inexecutável afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, basilar em qualquer processo licitatório. Ao inviabilizar a participação de operadoras de saúde qualificadas e com expertise comprovada, o Edital impede que o TRE/PB tenha acesso às melhores opções disponíveis no mercado, em detrimento do interesse público e da qualidade dos serviços a serem prestados aos seus beneficiários. A busca pela economicidade, embora legítima, **não pode – e nem deve- sobrepor-se à necessidade de garantir a eficiência e a eficácia da contratação**, sob pena de comprometer a própria razão de ser do serviço público.

Ademais, a imposição de um preço de referência irreal **restringe a competitividade do certame**, favorecendo empresas com menor capacidade técnica e financeira, que podem se ver tentadas a apresentar propostas temerárias, com o objetivo de vencer a licitação a qualquer custo. Nestes casos, além de se desvirtuar o princípio da isonomia, coloca-se em risco a qualidade dos serviços e a segurança dos beneficiários, que podem ser expostos a um atendimento precário e inadequado.

Não bastasse, a fixação de um preço de referência inexecutável também **colide frontalmente com o disposto no artigo 24, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, que exige que o processo licitatório selecione a proposta mais vantajosa para a Administração, **pressupondo-se a fixação de preços compatíveis com os valores praticados no mercado**. Da mesma forma, o artigo 125 da referida lei estabelece que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, o que se torna inviável quando o preço de referência não permite a prestação de serviços de qualidade.

Por fim, a fixação de um preço de referência inexecutável também **contraria o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.656/1998**, que exige que os contratos de planos de saúde ofereçam cobertura assistencial com padrões de qualidade. Ao impor um valor que inviabiliza a prestação de serviços de qualidade, o Edital compromete o direito dos beneficiários do TRE/PB a um atendimento digno e eficiente.

Diante do exposto, resta evidente que a fixação de um preço de referência inexecutável no Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2025 configura uma grave violação a princípios e dispositivos legais que regem as licitações e os contratos administrativos, comprometendo a competitividade do certame, a qualidade dos serviços e a segurança dos beneficiários, razões pelas quais a presente impugnação deve ser julgada procedente.

III. Do Requerimento

Diante de todo o exposto, e com fundamento na legislação vigente — em especial na **Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, na **Lei nº 5.764/1971 (Lei das Cooperativas)**, na **Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde)** e nas **Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, notadamente a **RN nº 563/2022** — requer a Impugnante, com o devido respeito, que esta digna Comissão de Licitação promova:



www.unimedjp.com.br
Rua Marechal Deodoro, 420 - Torre
CEP 58040-910 - João Pessoa - PB
Fone: (83) 2106-0216

a) **A adequação da cláusula constante no item "e.2.1", da página 10 do Edital**, a fim de que a comprovação da qualificação econômico-financeira das sociedades cooperativas possa observar critérios compatíveis com a sua natureza jurídica, conforme os preceitos da **Lei nº 5.764/1971**, admitindo-se, de forma expressa, outros meios idôneos de demonstração da capacidade econômico-financeira, que não exclusivamente o patrimônio líquido mínimo fixado de forma absoluta;

b) **A retificação do item 4.1.1.4 do Edital e do item 4.5.5 do Termo de Referência (nº 2102272)**, de modo a conformar o critério de reajuste por faixa etária às normas vigentes expedidas pela ANS, fixando expressamente que "o valor estabelecido para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária", nos termos do **art. 3º, inciso III, da Resolução Normativa nº 563/2022 da ANS**;

c) **A reavaliação do critério de definição do preço de referência constante do item 6.7 do Edital**, diante da sua aparente inexecutabilidade técnica e financeira, conforme demonstrado na fundamentação, promovendo-se a devida correção com base em parâmetros realistas e condizentes com a média praticada no mercado de saúde suplementar, em especial no Estado da Paraíba;

d) Por consequência, **a republicação do Edital com todas as retificações necessárias e a reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas e de documentos de habilitação**, em estrita observância aos princípios da **publicidade, isonomia, competitividade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, consoante preconiza o **art. 5º, inciso IV, c/c art. 21, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021**.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa/PB, 19 de Agosto de 2025.


FLÁVIA DE LOURDES ARAÚJO CHAVES RAMALHO

SUPERINTENDENTE DE MERCADO

UNIMED JOÃO PESSOA

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

Despacho nº 2174498/2025 - SEBEN**Processo:** 0008057-37.2023.6.15.8000**Interessado:** SEÇÃO DE BENEFÍCIOS, SAS**Destinatário(s):** CPL

Sra. Pregoeira,

Em atenção ao documento anexado nº 2174382, esta comissão presta os seguintes esclarecimentos em relação a cada ponto da impugnação apresentada pela Unimed JP (2174382):

1. Exigência de patrimônio líquido mínimo

A exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo constitui requisito corriqueiro e plenamente amparado no ordenamento jurídico pátrio, encontrando guarida em normas de regência da matéria. Tal condição objetiva visa aferir a higidez econômico-financeira da empresa licitante, de modo a assegurar que esta detenha robustez suficiente para cumprir integralmente as obrigações contratuais avençadas. Trata-se, pois, de instrumento de proteção da própria Administração, prevenindo riscos de inexecução decorrentes de eventual insolvência ou desequilíbrio financeiro da contratada.

No que concerne às cooperativas, inexistente distinção normativa que lhes confira privilégio ou tratamento diferenciado em tal aspecto. Logo, a exigência é não apenas legítima, como também proporcional e necessária, em virtude do objeto contratado, não se vislumbrando qualquer vício que a macule.

Contudo, propomos que seja divulgada nota de esclarecimento, no Comprasnet, no sentido de dirimir dúvidas aos licitantes quanto à correta interpretação do item e.2.1 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, salientando que se trata do valor anual da contratação.

2. Limitação de até 5 vezes na razão entre a última e a primeira faixa etária

A regulamentação emanada da Agência Nacional de Saúde Suplementar estabelece, como teto, a razão de até 6 vezes entre o valor da mensalidade da faixa etária mais elevada em cotejo com a mais baixa. Nada impede, todavia, que a Administração, no exercício de seu poder discricionário e sempre visando à proteção do interesse público, adote critério mais restritivo.

É exatamente o que se verifica no presente caso, em que se fixou a razão em 5 vezes. Tal opção encontra amparo em precedentes do próprio órgão, sendo praticada desde, ao menos, o certame de 2020, sem insurgências relevantes até então. Além disso, a medida revela inequívoca preocupação com a modicidade e a razoabilidade dos valores a serem praticados, notadamente em benefício dos usuários mais idosos, que, sem essa limitação, poderiam ser onerados de forma excessiva e até excludente. Assim, longe de configurar ilegalidade, o critério revela-se expressão legítima da discricionariedade administrativa, ajustada à moldura normativa da ANS e plenamente consonante com os princípios da razoabilidade e da isonomia.

3. Alegação de inexecuibilidade dos valores

A objeção relativa à suposta inexecuibilidade mostra-se destituída de suporte fático-probatório. Com efeito, os valores fixados decorreram de criterioso estudo técnico, ancorado em parâmetros objetivos de mercado e, mais especificamente, nos preços já praticados pela própria operadora (Unimed/JP) em contratos análogos firmados com este Regional. Não há, portanto, descompasso entre o edital e a realidade mercadológica; ao revés, os preços estabelecidos refletem equilíbrio, exequibilidade e aderência às práticas vigentes.

A mera alegação genérica de inexecuibilidade, desacompanhada de demonstração técnica concreta, não é capaz de infirmar os fundamentos do estudo que embasou o edital, nem tampouco de descaracterizar a lisura e a viabilidade do certame.

Ao nosso sentir, evidencia-se que as impugnações apresentadas carecem de razão jurídica e fática. A exigência de patrimônio líquido mínimo é absolutamente legítima e necessária; a limitação da razão em 5 vezes entre a última e a primeira faixa etária insere-se no espaço discricionário da administração e visa proteger os beneficiários e o erário; e, por fim, a alegação de inexecuibilidade não encontra respaldo técnico ou empírico.

Entendemos pela manutenção integral das disposições do edital.

DIÓGENES ANTÔNIO TAVARES PAIVA
ASSESSOR(A) DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES ANTÔNIO TAVARES PAIVA em 20/08/2025, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

MÁRIO LUIZ DUTRA MARTINS
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por MÁRIO LUIZ DUTRA MARTINS em 20/08/2025, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO em 20/08/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

FABIANA BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA POLARI
ANALISTA JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por FABIANA BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA POLARI em 20/08/2025, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

ROBERTO DE ALBUQUERQUE CÉZAR
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO DE ALBUQUERQUE CÉZAR em 20/08/2025, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

MÁRCIA CRISTINA DE SÁ BARRETO
ASSESSOR(A) TÉCNICO(A) DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por MÁRCIA CRISTINA DE SÁ BARRETO em 20/08/2025, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

KARINA CÉSAR CORRÊA DE MELO RAPOSO
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por Karina César Corrêa de Melo Raposo em 21/08/2025, às 07:06, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR
SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO SUBSTITUTO(A)



Documento assinado eletronicamente por ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR em 21/08/2025, às 08:06, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2174498&crc=57D7BD27, informando, caso não preenchido, o código verificador **2174498** e o código CRC **57D7BD27**..